

A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Camila Fernanda de Carvalho
Acadêmica de Direito- IPTAN
E-mail: camilafernanda.carvalho@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo terá como objetivo apresentar a eficácia da guarda compartilhada como uma forma de reduzir a alienação parental, pois a lei 13.058/2014 que trata desse assunto estabelece que o compartilhamento da guarda não mais depende da convivência harmônica dos pais, ou seja, as situações litigiosas não são mais fundamentos para impedir a divisão equilibrada da guarda. Para amenizar os casos que já vinham acontecendo, a lei 12.318/2010 estabeleceu sanções a serem aplicadas àqueles que praticam a alienação parental em seus filhos, com o intuito de por fim nesse tipo de situação.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada, Alienação Parental, Guarda Unilateral.

INTRODUÇÃO

O trabalho procura trazer à tona discussão sobre a dificuldade que os casais ainda enfrentam com o fim dos relacionamentos, no que diz respeito à guarda dos filhos. É importante ressaltar que, com o fim da sociedade conjugal, o que cessa é a relação entre o casal, e que as relações entre pais e filhos não deve sofrer nenhum tipo de influência por conta disso.

Diante dos litígios a partir da separação de casais quanto à guarda dos filhos, foi criada a lei 13.058/2014, que instituiu a guarda compartilhada para possibilitar que os genitores possam participar ativamente das decisões que deverão ser tomadas na vida do menor.

Antes de qualquer coisa, a Guarda Compartilhada deve ser visualizada como a melhor forma de proporcionar ao menor a participação ativa de ambos os genitores na sua educação e desenvolvimento, já que estabelece uma igualdade parental entre os genitores.

O principal motivo pela adoção da guarda compartilhada é evitar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, que acontece quando um dos cônjuges incita o filho a cultivar a repulsa em relação ao outro cônjuge.

Desta forma, quando ambos os pais estão mais presentes na vida dos filhos, torna-se mais difícil a prática da síndrome, pois os genitores podem ver os filhos em dias mais frequentes e consecutivos, não mais se prendendo as visitas com dias e horas marcadas mais espaçadamente.

Durante o período de desenvolvimento da criança, a ausência de um dos genitores, bem como a ocorrência da Alienação Parental, podem ser as principais causas para a ocorrência de distúrbios psicológicos na vida do menor, que poderão acompanhá-lo por toda a vida.

A ocorrência da Alienação Parental tem sido cada vez mais presente nas relações familiares. Por isso, é de grande necessidade compreender que essa prática causa danos que podem ser irreparáveis àqueles que são alienados.

1- A GUARDA COMPARTILHADA

1.1- Conceito

Assuntos que envolviam a guarda dos filhos eram sempre muito delicados quando cessado o vínculo conjugal, uma vez que o divórcio, quase sempre, é uma situação que afeta principalmente os filhos. Desta forma, a guarda compartilhada é um dispositivo que foi criado com o intuito de abrandar a distância do menor em relação àquele genitor que não mais convive no mesmo lar.

Diferentemente da guarda unilateral, o instituto da guarda compartilhada estabelece a igualdade de poderes exercidos pelos genitores. Isso como forma de assegurar que o fim da união conjugal não vai interferir na convivência de um dos genitores com a prole.

Segundo Maria Berenice Dias “o modelo de co-responsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores”. (DIAS, 2015, p. 12).

De acordo com o disposto no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

No que discorre sobre o assunto, o diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ainda afirma que a guarda compartilhada acabará com a definição de tempo e horário para o exercício do poder familiar, que implica na exclusão de um dos pais da vida do filho, pondo fim ao fracionamento. (FILHO, 2014, s.p.).

A guarda compartilhada autoriza legalmente os pais a tomarem decisões conjuntas importantes quanto à vida, educação e sustento da prole, permanecendo presentes no cotidiano de seus filhos. A guarda compartilhada ou guarda conjunta refere-se, em síntese, à possibilidade dos genitores separados assistirem aos seus filhos, “no exercício em comum da autoridade parental” (LEITE, 1997, p. 261).

A nova lei que introduz o instituto da guarda compartilhada no código civil brasileiro trás inúmeros benefícios que amparam a família, que outrora se romperia. No ponto de vista de Maria Helena Lordelo:

A nova lei da guarda compartilhada beneficiará aqueles pais que pretendem uma maior convivência com os filhos, em vista da intolerância do detentor da guarda unilateral, os quais, agora, poderão ajuizar ação de concessão de guarda compartilhada, para possibilitar a preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos, evitando a continuação de retaliações econômicas e afetivas do ex-cônjuge, esquecendo-se que a presença das duas figuras, paterna e materna, é fundamental para o equilíbrio emocional da criança. A guarda compartilhada, segundo a autora, levará ao equilíbrio de papéis entre pai e mãe, que passam a dividir direitos e deveres em relação aos filhos, com responsabilização conjunta.

1.2- Fundamentação legal

A Lei Federal nº 11.698 de 2008 trouxe importantes modificações no Código Civil de 2002, que alterou o conteúdo normativo dos artigos 1.583 e 1.584 do referido diploma legal, que instituiu a modalidade de guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro como forma de atender o princípio do melhor interesse do menor.

A Constituição Federal também traz em seu artigo 226 § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desta mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 22 que se encontra disposto que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, veio ao encontro do artigo 227 da Constituição do País, que assegura o direito fundamental à convivência em família, que poderá ser regulada de forma consensual ou litigiosa, sempre atendendo, principalmente, aos princípios constitucionais da proteção integral e absoluta, da igualdade e da convivência em família, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Pelo princípio da convivência em família, pais e filhos têm o direito fundamental de manter os vínculos genético, afetivo e ontológico, e não o direito de visitas quinzenal e/ou da guarda unilateral, que caracterizam cerceamento e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família tridimensional.

A respeito da nova lei da guarda compartilhada, Maria Berenice Dias esclarece que, devido ao sistema patriarcal, a mãe sempre se sentiu proprietária do filho, transformando o pai em mero pagador de alimentos, sendo-lhe estendido, para tanto, o direito de visitas. Mas, alerta a autora, como o fim da conjugalidade não significa o fim da parentalidade, os pais estão reivindicando, cada vez mais, a participação igualitária no desenvolvimento psicossocial dos filhos, o que veio a ocorrer por meio da lei nº

11.698/2008, com a concessão da guarda compartilhada, a qual deve ser estabelecida mesmo que não exista consenso entre os genitores. A autora alerta que o direito à guarda compartilhada não é uma vitória dos pais, mas, sim, dos filhos, da família e da própria sociedade, porque os filhos não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. “Acabou a disputa pela ‘posse’ do filho que, tratado como um mero objeto ficava sob a guarda da mãe, que detinha o poder de permitir, ou não, as visitas do pai”. (DIAS, 2015, s.p.).

A edição da Lei nº 11.698/2008 foi importante porque agora ela dá preferência a guarda compartilhada de forma expressa, que só é afastada quando o melhor interesse do menor aconselha outro tipo de guarda ou a adoção.

1.3- Exercício da Guarda Compartilhada

O poder familiar é irrenunciável, inalienável e imprescritível. É irrenunciável, pois os pais não podem desobrigar-se do poder familiar por tratar-se de um dever. Considera-se imprescritível, dado que o fato de não exercê-lo não leva os pais a perder a condição de detentores desse poder. Esse trata de um poder inalienável e indisponível, pois não pode ser transferido a outras pessoas pelos pais, seja a título gratuito ou oneroso.

Na guarda compartilhada, ambos os genitores exercem simultaneamente o poder familiar em relação aos filhos, dividindo os direitos e obrigações. Esta modalidade de guarda não exime a prestação de alimentos em relação ao filho menor, e não há a obrigação de imposição de com qual genitor ele irá residir. É permitido que se estabeleça sua residência na casa de um dos pais, e facultada ao outro o convívio com o menor sempre que possível.

Para que a guarda compartilhada seja eficiente é necessário a conscientização do casal sobre a função parental que ambos exercem na vida e na formação do filho, tendo em vista que isso é relativamente importante, pois a cooperação mútua produz reflexos positivos na vida daqueles envolvidos, ou seja, o bem estar do menor deve ser colocado a frente de qualquer divergência que o casal tiver.

A escolha da guarda que será exercida sobre o menor é algo que cabe aos pais escolher. No entanto, a lei trouxe um dispositivo de natureza processual que alterou o artigo 1.584, § 1º do Código Civil, que impõe ao juiz o dever de informar aos pais o significado da guarda compartilhada, fazendo com que ambos estejam mais presentes na vida dos filhos. Ou seja, mesmo que os pais tenham optado pela guarda unilateral, é dever do juiz alertá-los sobre as vantagens do compartilhamento.

Alem de definir o que a guarda compartilhada, o artigo 1.584 também trouxe em seu § 2º a preferência pelo compartilhamento. No entanto, o uso da expressão “sempre que possível” em sua redação, acabou dando brecha para uma interpretação equivocada por grande parte da jurisprudência. Isso gerou uma acentuação do litígio que ocorria entre o casal logo após o divórcio, e ocasionou a tentativa de alienação parental para que um genitor obtivesse a guarda unilateral. Desta forma, o dispositivo acabou se desviando do seu principal objetivo e gerou um efeito indesejável àqueles que queriam compartilhar da guarda de seus filhos.

Assim, sempre que havia um clima de animosidade entre os genitores, os juízes, de forma quase unânime, passaram a não conceder a guarda compartilhada. Neste sentido, bastava um dos genitores se manter em conflito com o outro para que tivesse seu desejo de guarda unilateral mantido, pois os juízes insistiam em negar o compartilhamento.

A ausência dos genitores no período de desenvolvimento da criança, bem como a ocorrência da Alienação Parental, pode ser a causa para a ocorrência de distúrbios psicológicos na vida do menor.

A Síndrome da Alienação Parental tem sido cada vez mais vista nas relações familiares, e, portanto, é de grande necessidade compreender o que vem a ser referida síndrome, bem como as suas consequências na vida das vítimas.

2- A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1- Conceito

A Constituição Federal de 1988 garante como um direito das crianças e adolescentes um convívio familiar sadio, tendo em vista que o núcleo familiar representa o primeiro espaço de convivência que irá nortear a formação da personalidade da criança, influenciará sobre seu comportamento diante da sociedade, e consigo mesmo.

É importante sempre lembrar que o divórcio não faz com que os pais deixem de ser pais, ou seja, ele não extingue a família, ele apenas dissolve o casamento.

Quando um relacionamento chega ao fim, é necessário que as partes nele antes envolvidas equacionem esse rompimento, vivendo um verdadeiro luto conjugal, para que não gerem sentimentos de abandono e de rejeição, e assim desencadeiem, ainda que inconscientemente, um processo de desmoralização do outro, que passa a ser visto como o culpado pelo fim do relacionamento.

Em meio a esse cenário da separação, a mágoa é intermediada ao outro ex-parceiro por meio do filho, que passa a ser programado pra odiar. Diante da situação que passa a ser vivida pela criança, torna-se fácil aliená-la contra o outro genitor, uma vez que houve a dissolução daquele ambiente familiar único, que faz com que a criança desenvolva a plantada ideia de abandono por seu genitor.

Diante dessa situação, passam a coexistir o filho e o genitor desmoralizado, ambos vítimas da alienação parental. Ao mesmo tempo, o genitor e a prole são objeto e sujeito da alienação, pois são utilizados como instrumentos para a prática dos atos alienadores, e ao mesmo tempo, são eles próprios os sujeitos que sofrem os efeitos da alienação.

A lei 12.318/2010, em seu artigo 2º define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (art. 2º da Lei 12.318/2010).

Quando as hipóteses acima mencionadas, provocam alterações psicológicas e emocionais nas crianças e adolescentes, tem-se a efetivação da Síndrome da Alienação Parental, pois essa síndrome somente se instala no menor quando as tentativas de negativismo do genitor alienado deixam de ser apenas uma atitude do progenitor alienante, e passa a fazer parte da convicção do menor, como se aquilo fosse real.

Quando se reconhece o processo de Alienação Parental, faz-se necessário a atuação do poder judiciário, como forma de impedir que isso venha desencadear a Síndrome da Alienação.

Sobre o assunto, Gabriela Cruz Amatto ressalta que

A alienação parental se apresenta como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, na medida em que rompe completamente com o dever de cuidado, vale dizer, a alienação parental é exatamente o elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente, exerce contra estes um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa peculiar de desenvolvimento. (AMATTO, 2013, p. 75).

O artigo 3º, da Lei 12.318/2010, dispôs claramente que a prática de atos de alienação parental viola os direitos fundamentais do menor de conviver com sua família, pois prejudica as relações de afeto com seu genitor e com o grupo familiar.

A identificação ocorrência da alienação parental é muito difícil, pois seus sintomas podem se assemelhar a alguma espécie de trauma psicológico. Assim, é necessário ampliar o aparato judicial, pois deve-se levar em consideração que na ocorrência da alienação parental a imagem do genitor alienado é marginalizada em relação aos filhos e também diante da sociedade em que ele vive.

2.2- Conseqüências da alienação parental sobre os filhos

Uma das principais conseqüências que a prática da alienação parental pode desencadear é a Síndrome da Alienação Parental, mas não é a única, pois os menores que são vítimas desse processo podem ficar com sequelas de natureza moral e psicológica que irão prejudicá-lo.

Em seu artigo intitulado “Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental”, o jurista Marco Antônio Garcia de Pinho cita as principais conseqüências para as vítimas da prática da alienação parental, baseando-se em dados do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Sendo elas:

- 1- Isolamento: a criança se isola de tudo que a rodeia e foca-se nela mesma, não fala com quase ninguém, e quando se comunica é de forma concisa.
- 2- Baixo rendimento escolar: pode estar associado à uma fobia de ter de se separar de seu genitor durante um determinado período. Isso faz com que a criança não preste atenção naquilo que está sendo ensinado e não tenha um bom desempenho.
- 3- Depressão, melancolia e angústia: ocorre de maneira recorrente e em diferentes graus.

4- Fugas e rebeldia: isso para que a criança vá procurar o genitor que não está presente, para que se possa cessar seu estado de desamparo.

5- Regressões: a criança comporta-se com uma idade mental inferior a sua, para chamar a atenção e como uma forma de “regressar” a uma época em que não existia o conflito que existe agora.

6- Negação e conduta anti-social: ocorrem simultaneamente. Por um lado a criança nega o que está a ocorrer, e por outro lado sente, consciente ou inconscientemente, que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de causar um dano recíproco, provocando uma conduta anti-social.

7- Culpa: a criança se sente culpada por aquela situação, e pode chegar a se auto castigar-se como forma de punição por aquilo que sente contra seus pais, inconscientemente.

8- Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança tenta se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir seus objetivos ou para fugir de suas obrigações.

9- Indiferença: a criança se mostra indiferente a situação que se passa a sua volta, e passa a agir como se não fosse nada com ela, sendo outra forma de negação da situação.

O jurista Marco Antônio Garcia de Pinho, em seu artigo, ainda ressalta que, a maioria das crianças que crescem sem a presença de um dos genitores, tendem a se tornar pessoas mais agressivas e propícias à prática de crimes, e até mesmo a cometer suicídio. Estão mais propensas ao uso de álcool e outras drogas, e podem se tornar pessoas anti-sociais e que tem dificuldades para se comunicar e expressar aquilo que sentem. (PINHO, 2010, s.p.).

Diante disso, o judiciário deve estar atento a estas situações, procurando resolver os possíveis conflitos que podem prejudicar a formação da criança ou do adolescente, visando sempre seu bem estar, para que a mesma esteja livre de qualquer tipo de alienação que possa vir a ser feita por um de seus genitores.

3- A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1- Os processos de divórcio e separação litigiosos

Na atualidade, os casais não mais suportam relacionamentos que não os satisfazem, o que faz com que os casamentos e uniões se desfçam e se refaçam com muita rapidez, trazendo mudanças nos vínculos amorosos e nas relações dos pais com seus filhos.

Nas separações é possível observar conflitos interpessoais e subjetivos que são paralelas ao ordenamento jurídico, que geram questões complexas para os ex-cônjuges e principalmente para as crianças, que são totalmente vulneráveis dos atos e falas de seus pais.

Nos processos de litígio parental quando se envolve a guarda dos filhos, em geral, os pais não se importam com as “armas” que vão utilizar para atingir seu objetivo, e é no meio desse fogo cruzado que se encontram as crianças, que acabem se tornando objetos das batalhas travadas pelos pais. Diante dessa situação, a frustração e o sofrimento podem levar os envolvidos nessa situação a reagir de diversas maneiras, seja enfrentando, negando ou fugindo da realidade que se apresenta muito dolorosa, não apenas pela subtração dos bens materiais, mas também pelas perdas emocionais e afetivas. (DUARTE, 2015, p. 25 e 26).

Diversas dificuldades apresentadas nas separações e divórcios são decorrentes, na maioria das vezes, da inconsciência dos ex-cônjuges que não resolveram situações de disputas emocionais e judiciais em torno da guarda e convivência com os filhos, ou até mesmo porque aceitam perder. De forma geral, os pais apresentam necessidades de disputas e vinganças, que trazem prejuízos emocionais para os filhos.

Os resultados de avaliações psicológicas feitas em crianças que sofrem com a alienação parental evidenciam que estes são abalados pelas cenas de desamor, brigas e discórdias que presenciam passivamente. É necessário tratar os traumas e medos decorrentes da alienação praticada pelos genitores, pois as crianças amam os pais e

necessitam tanto com um quanto com o outro, sem distinção de haver um mais importante. (DUARTE, 2015, p. 27).

3.2- Alienação parental na guarda unilateral

É possível constatar por meio de estudos, que nos litígios familiares e judiciais, a instituição da guarda unilateral traz sofrimento, angústia e prejuízos emocionais para as crianças, quando o detentor da guarda do menor dificulta ou proíbe os filhos de conviver com o outro genitor, impedindo ou bloqueando o convívio entre eles.

O renomado psiquiatra americano Richard Gardner denominou de “Síndrome de alienação parental” (SAP) um conjunto de sintomas apresentados pelos filhos como sendo resultantes da influência de um dos genitores, que se utiliza de diversas estratégias tentando manipulá-los com o objetivo de bloquear, impedir e até destruir seus vínculos afetivos com o outro genitor. (DUARTE, 2015, p. 28).

Na guarda unilateral advinda de separações litigiosas, podem ocorrer inúmeros problemas associados à dificuldade de se manter o direito da criança à convivência com ambos os pais, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e do Código Civil preservar tal direito. Em relação a guarda única, em que são previstas apenas as visitas periódicas, estas tendem a trazer conseqüências nocivas sobre o relacionamento entre pais e filhos, favorecendo o afastamento, tanto físico quanto emocional, entre os não guardiões e seus filhos.

Nesse tipo de guarda, o genitor guardião, muitas das vezes, se vê como “dono” do filho, confundindo-o com um bem patrimonial, manipulando-o de acordo com seus interesses, podendo tornar cada vez mais difícil a disputa pelo menor, ou ainda fazer com que o outro genitor desista por considerar-se inútil e desvalorizado junto ao filho, fazendo com que este se afaste do convívio da criança. Diante desse tipo de situação pode advir a angústia perante os encontros e separações, favorecendo que o genitor não guardião se desinteresse de se defender em relação aos filhos, bem como sentimentos de rejeição, tristeza, saudade e abandono por parte dos filhos.

Em geral, a vontade dos filhos é unir os pais separados, e seus sentimentos em relação aos seus genitores são os mais diversos. Quando o genitor alienador passa a degradar a imagem do outro perante os filhos através de comentários sutis e desagradáveis, trazem insegurança e dúvidas para os filhos. Assim, as crianças tentam a se calar e sufocam seus sentimentos com relação ao outro genitor para não desagradar o seu guardião com quem reside, convive o que o mentem sob controle. Muitos conflitos decorrentes do que as crianças sentem e ouvem, continuam atuando no psicológico dela durante sua vida, ocasionando o aparecimento de diversos sintomas a curto, médio e longo prazo, quando se tornarem adultos. (DUARTE, A2015, P. 30).

Ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir de todas as formas seus filhos a acreditarem em suas versões mentirosas e deturpadas para conseguir impressionar seus filhos fazê-los sentir amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, quando os pais se afastam, os filhos se sentem traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo.

É possível perceber que em vários casos a criança é ignorada, não sendo escutada enquanto sujeito de desejo, pois seus desejos são diretamente dependentes dos desejos do genitor alienador, o qual só permitirá que os filhos façam aquilo que ele determina.

3.3- Estudos de Casos

É possível observar que muitas crianças levam para o tratamento diversas questões ligadas ao litígio em família, sempre evidenciando algo de ordem traumática, tanto no sujeito criança, por meio de seus desenhos, jogos e brincadeiras, como no sujeito adulto, em suas memórias e lembranças.

Os sintomas da criança e o do adolescente respondem ao litígio familiar. Atualmente, há um tratamento analítico associado ao processo judicial, tendo como principal objetivo fazer com que o divórcio deixe de ter essa obscuridade que se torna destrutiva, e consiga elaborar a separação de modo mais construtivo. (DUARTE, 2015, p. 32).

Nesses casos, observa-se que toda separação revela o real desamparo que os filhos sentem, pois sofrem ao verem os pais separados, revelando o desejo de vê-los unidos novamente. Assim, por meio de seus sintomas as crianças expressam a dor, a angústia da separação, e a incapacidade em conseguir juntá-los novamente, e em muitos casos alegam ser responsáveis e culpados pela separação. Segundo o Complexo de Édipo, desenvolvido por Freud na psicanálise, há uma fase no desenvolvimento infantil em que existe uma disputa entre a criança e o progenitor do mesmo sexo pelo amor do progenitor do sexo oposto, e se nessa fase coincide de os pais se separarem, a criança poderá se sentir responsável pela separação dos pais.

Lenita Pacheco Lemos Duarte, em seu artigo intitulado “O que se espera com a guarda compartilhada nos casos de alienação parental: Fragmentos da clínica com uma criança” traz fragmentos de um caso clínico que busca ilustrar que nem tudo que acontece na realidade está descrito nos autos de um processo, e mostra ainda a angústia e os sintomas que a criança evidencia quando está sofrendo com a Alienação Parental na guarda unilateral. (DUARTE, 2015, p. 32).

O caso traz uma mulher que tem como objetivo se vingar do homem que a deixou, e para isso usa sua filha Sofia, de cinco anos para se vingar do ex-marido. A menina é orientada pela sua mãe a adoecer o corpo, como forma de a mãe impedir que ela veja o pai. A mãe de Sofia a leva em médicos e usa remédios na menina para tratamentos de aperto no peito, dor de barriga, dor de cabeça, falta de ar, incontinência urinária e depressão. Mas seus exames não constam nenhum tipo de doença e a menina é encaminhada a um psicólogo.

Durante as sessões com a psicóloga a menina fala do pai como uma pessoa que não prestava, pois ela pensava que ele não gostava dela pelo fato de ter se separado de sua mãe e saído de casa. A mãe de Sofia ainda alegava que não aceitava a separação, e por isso dificultava o acesso do pai à criança. A angústia de Sofia podia ser notada em cada conversa e desenho que a menina fazia, pois sempre relatava a turbulência pela qual estava passando devido à separação de seu pai, mostrando a figura de homem ausente e ruim, e de uma segunda mulher, na figura da amante, que sempre vem para destruir os lares e os casais apaixonados que ela fantasia em suas histórias.

Diante da situação familiar conflituosa, muito angustiada e impotente a menina só tinha uma saída, que era adoecer, ou seja, Sofia fazia sintomas para que seus pais

percebessem e tratassem da angústia dela devido à separação. Como seu caso se agrava cada vez mais, a mãe de Sofia pede a participação do pai da criança, que passa a acompanhar a filha com a analista, e ambos se conscientizam que aquele impasse não se reduzia apenas à questão jurídica, mas envolvia sentimentos e desejos que as leis não foram capazes de sanar. Quando a criança passou a ser ouvida como sujeito de desejo próprio na análise, a expressão de seus conflitos psíquicos permitiram que ela pudesse falar por si mesma, nas questões relacionadas ao amor e a separação. (DUARTE, 2015, p. 32 à 40).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente artigo pode-se concluir é que o instituto da guarda compartilhada surge como forma atender o melhor interesse do menor, independente dos litígios que acontecem entre seus genitores.

A utilização da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral tem como principal objetivo a divisão de responsabilidade entre os genitores, não eximindo nenhum deles de conviver com sua prole, sendo esse um bom instrumento para coibir a alienação parental.

Logo, a guarda compartilhada tem como objetivo garantir direito fundamental do menor de convivência familiar saudável seja preservado, evitando a prática da alienação parental que acaba prejudicando a relação de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por fim, o que se busca é a conscientização dos genitores de que o fim do laço conjugal não pode influenciar na relação entre pais e filhos. A separação, que muitas vezes é uma situação traumática, deve ser tratada com equilíbrio pelos ex-cônjuges não deixando que os problemas pessoais interfiram na convivência e criação dos filhos, pois o divórcio não é um motivo para alienar um filho contra seu próprio genitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATTO, Gabriela Cruz. **A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Disponível: <<http://bdjur.tjdft.jus.br>>. Acessado em 23/10/2016.

BRASIL. Lei 10.406/2002. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/L10406.htm>>. Acessado em 28/11/2015.

BRASIL. Lei 12.318/2010. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>>. Acessado em 28/11/2016.

BRASIL. Lei 13.058/2014. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acessado em 28/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da Mãe.** Disponível: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_602\)2filho_da_mae.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_602)2filho_da_mae.pdf)>. Acessado em 18/10/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem inda.** Disponível: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_603\)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf)>. Acessado em 19/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Novo conceito de compartilhamento: Igualdade parental.** Revista IBDFAM, Família e Sucessões, 2015. 16ª Ed.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **O que se espera com a guarda compartilhada nos casos de alienação parental: Fragmentos da clínica com uma criança.** Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/227.pdf>. Acessado em 17/11/2016.

FABRIZ, Daury Cesar. SILVA, Flaviana Ropke da. **Alienação parental: a morte em vida que gera órfãos da ausência – O enfrentamento normativo à alienação parental como forma de externalização do dever fundamental de proteção familiar.** Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental. Do mito à realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias mono parentais.** 2ª ed. ver. at. amp. São Paulo: RT, 1997.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LORDELO, Maria Helena. **Benefícios da guarda compartilhada**. Disponível: <www.editoramagister.com.br>. Acessado em 12/10/2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A alienação parental, suas conseqüências e a busca de soluções à luz das constelações familiares e do direito sistêmico**. Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões, 2015, 17ª Ed.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Análise da Síndrome da Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental-AP>>. Acessado em 13/10/2016.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Cortez, 2010.